



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL n° 44/2023

RELATÓRIO PL n° 44/2023

Projeto de Lei n.º 44 de 2023

Processo n° 57 de 2023

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 44/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

I. Exposição da Matéria

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 44/2023, que **“dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, por remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 180.000,00.”**

De acordo com a Mensagem n° 029/23, que acompanha o Projeto de Lei, a abertura de crédito será utilizada para a contratação de software para a gestão digital da arborização urbana do Município de Mogi Mirim.

Em reunião realizada nesta Câmara Municipal, em 24 de maio de 2023, representantes do Poder Executivo estiveram presentes explicando a motivação e necessidade do Projeto de Lei e de seu objeto. Ocorre que em 2021 a atual gestão da Prefeitura deu início a tratativas para atender algumas exigências do Ministério Público com relação a um inquérito aberto em 2008, visando investigar a supressão de diversas árvores para a construção de vias no Município. No mesmo ano, a Prefeitura contratou empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Arborização, que teve como resultado apontamentos que visam possibilitar melhorias no planejamento e na gestão de arborização do Município.

Na mesma reunião, representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizam um Estudo Técnico Preliminar visando um método de gestão digital de arborização, no qual consta que:

“Em dezembro de 2021, após meses de respostas fornecidas pela Secretaria de Meio Ambiente aos questionamentos do Ministério Público em relação ao inquérito civil, a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim assinou um TAC, relacionado ao I.C. n° SIS 14.0343.0000609/2020 8, SEI n° 29.0001.0013215.2022 54, se comprometendo a realizar inventário arbóreo, o que demanda o sistema digital, aprimorar a gestão da arborização e aumentar a cobertura arbórea do município.”

No mesmo documento (anexo), é possível observar os critérios e requisitos para a contratação deste serviço de gestão digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL n.º 44/2023

Cabe ressaltar que, na mencionada reunião de 24/05, foi destacado que o Município não possui servidores suficientes, no que se refere à pasta do meio ambiente, para realizar a gestão do plano de arborização de forma eficiente, motivo pelo qual se propõe a contratação de software para a gestão digital da arborização urbana do Município de Mogi Mirim, que poderá interagir de forma tecnológica, digital e integrada com a Secretaria, que poderá realizar seu serviço de forma mais efetiva.

Feitas as considerações, passamos às conclusões.

II. Do mérito e conclusões do relator

Em análise técnica da matéria, nota-se que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Importante frisar que, sobretudo, **é uma operação que cria um dispositivo orçamentário, como outras já votadas**, tratando-se de remanejamento de despesas que, embora precisem de lei específica, são prerrogativas (iniciativa exclusiva) do Poder Executivo (vide Lei Orgânica de Mogi Mirim, art. 51, inciso IV).

Neste sentido, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária. Dispõe também que a abertura do crédito suplementar dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 43:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos da transposição orçamentária, conforme quadro indicativo constante no corpo do projeto de lei, sendo por meio de remanejamento de despesas.

Ainda no aspecto legal e financeiro, a mencionada Lei Federal também dispõe, em seu artigo 42, que os créditos adicionais devem ser autorizados por Lei e abertos via decreto do Poder Executivo:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL n° 44/2023

Ainda na seara da legalidade, no plano material, o Projeto também encontra respaldo. Eis que se relaciona com a temática de proteção da flora, que integra o meio ambiente, cuja preservação é dever do Estado por meio de todos os seus entes federativos, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Sendo assim, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

IV. Decisão do Relator.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL n° 44/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 44 de 2023**.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro